

PROJETO DE LEI Nº 1.229, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar exames laboratoriais nos internos das instituições prisionais do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar, periodicamente, por intermédio da Secretaria de Saúde, exames laboratoriais nos internos das instituições prisionais do Distrito Federal, para detectar casos de contaminação pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS - ou por outras doenças infecto-contagiosas.

§ 1º Serão isolados os detentos que, por qualquer razão, se recusarem a se submeter aos exames previstos neste artigo, os quais serão reintegrados aos demais se, no prazo previsto, não se manifestarem os sintomas de doenças infecto-contagiosas.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a dispensar o necessário tratamento médico a qualquer detento, se comprovada a contaminação do interno por doença infecto-contagiosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1998.